



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020566-27.2008.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes INDATRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME, REGINA MARGARETE ALMEIDA DA SILVA e DORIVAL JOSE DA SILVA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0020566-27.2008.8.26.0248

**APELANTES: INDATRONIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, REGINA MARGARETE
ALMEIDA DA SILVA E DORIVAL JOSÉ DA SILVA**

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: INDAIATUBA

VOTO Nº 26.137

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO -
SENTENÇA - FEITO - EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - EXECUTADOS - APELO - PRETENSÃO -
CONDENAÇÃO DO CREDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - IMPOSIÇÃO
AOS DEVEDORES - PRECEDENTES - OBSERVÂNCIA AO
PREVISTO NO ART. 921, § 5º, DO CPC - SENTENÇA -
MANUTENÇÃO.**

APELO DOS EXECUTADOS DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de execução, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, ACOLHO o pedido contido nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, para RECONHECER E DECLARAR a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL da pretensão executória no curso da ação e, consequentemente, extinguir o processo. Sem custas e despesas processuais, nos moldes do artigo 921, §5º, parte final, do Código de Processo Civil. [...].*” (fls. 270/272).

Os executados apelaram. Insistem na condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios diante do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 275/279).

O exequente contrarrazoou (fls. 283/286).

É O RELATÓRIO.

O juízo extinguiu a ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. A despeito do inconformismo dos apelantes, não há se falar em condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Há de se observar o princípio da causalidade.

O desfecho pela prescrição durante o trâmite processual não afasta a circunstância de que os devedores motivaram a propositura da execução. A instituição financeira não pode ser duplamente penalizada, tanto pela frustração do crédito e pelo pagamento de honorários advocatícios. A jurisprudência do STJ, do Colegiado e da Corte é firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça,

em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a

causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor.

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. (EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 24/11/2023). [grifos propositais]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A orientação perfilhada pela Segunda Seção desta Corte, em atenção ao princípio da causalidade, é no sentido de que a parte credora, em situações como a da espécie, não pode ser duplamente prejudicada pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, quando da extinção da execução suspensa com base no art. 791, III, do CPC/1973 (tanto pela frustração do crédito, quanto pela condenação ao pagamento de honorários de sucumbência). 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1690978/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE

*PRÉEXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I -
Na origem, trata-se de exceção de préexecutividade,
ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida
referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o
reconhecimento da prescrição intercorrente. Na
sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a
execução fiscal e fixando os honorários advocatícios
no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No
Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada
para afastar a condenação no pagamento de
honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se
provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência
do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de
que, pelo princípio da causalidade, é incabível a
condenação em honorários nos casos de extinção da
execução pela prescrição intercorrente em decorrência
da ausência de localização de bens do executado.
Nesse sentido: (AgInt no AREsp n.1.532.496/SP,
relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,
julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n.
1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria,
Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020).
III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp
1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA
TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO DE*

*TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.*

1. A jurisprudência desta Corte entende que, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1714099/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
DECRETADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO
EXECUTADO. DESCABIMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA
211/STJ. 1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1731001/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021).*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção, por prescrição intercorrente. Insurgência da instituição financeira somente em relação aos

honorários sucumbenciais. Cabimento. Reconhecimento de prescrição intercorrente, por ausência de localização de bens da executada, que não afasta o princípio da causalidade em desfavor da devedora. Inversão da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais que se impõe. Recurso provido para imputar à recorrida o pagamento dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 0003275-53.2010.8.26.0471; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021).

Intercorrente - Extinção - Insurgência contra condenação em honorários advocatícios - Hipótese em que a prescrição intercorrente não impõe a sucumbência para o exequente - Sentença modificada para afastar a condenação na verba - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0001363-66.2019.8.26.0063; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021).

Embargos de declaração - Reconhecimento, pelo acórdão embargado, da prescrição intercorrente, decorrente da paralisação do processo em virtude da não localização de bens penhoráveis por lapso superior ao prescricional - Condenação do banco embargante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que, nesse cenário, não se legitimava – O reconhecimento da prescrição intercorrente por causa não atribuível ao exequente não retira a

causalidade em desfavor do devedor, que não se pode beneficiar de sua inércia em quitar dívida então exigível – Precedentes do STJ – Condenação do banco embargante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais afastada – Embargos acolhidos para este fim. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2245056-43.2020.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

Apesar do entendimento ora exposto, prevalece o disposto no art. 921, § 5º, do CPC, como fundamentado na origem:

Art. 921. Suspende-se a execução:

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021]

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR